



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Autos n.º 0800170-87.2023.8.01.0014
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Município de Tarauacá

Decisão

O Ministério Público deduziu ação de improbidade administrativa em face do Município de Tarauacá, Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Maria Lucicléia Nery de Lima, IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), Hilário de Castros Melo Júnior, Marília Gabriela Medeiros de Oliveira e Emerson Soares Pereira, pretendendo a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, pela suposta prática de atos que frustraram a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva.

Consta nos autos que, a prefeita do município, Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, com a concorrência da secretária municipal de educação, Maria Lucicléia Nery de Lima, realizaram a contratação da empresa IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), direta e indevidamente, por inexigibilidade de licitação, violando expressamente o art. 10, *caput*, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, tendo a própria empresa e seus sócios, Hilário de Castros Melo Júnior e Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, concorrido com ato e se beneficiado, bem como contando com a concorrência e o beneficiamento do advogado parecerista, Emerson Soares Pereira.

Vê-se que, o objeto da presente ação é o contrato realizado em 2021, com o IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), restou concluído, tendo sido pago, parceladamente, ao mês, 25 mil reais pelo desempenho das funções, contudo, o portal de Transparência de Tarauacá não informou quais foram, efetivamente, os serviços prestados pela empresa, o que esta devidamente obstada pela Lei, ante ao fato de que a contratação, por inexigibilidade, de por profissionais de notória especialidade e singularidade deve ser apreciado com base na razoabilidade.

Aduz a inicial que, conforme informação fornecida pelo município ao *Parquet*, a formalização do contrato não tinha como objeto o assessoramento jurídico, todavia, prestaria serviços para os programas PNAT, PNAE e PDDE, sem englobar atividades jurídicas de serviços advocatícios ou relacionados a Procuradoria do município. Por sua vez, a empresa IGG alegou que não promove assessoria jurídica como escritório de advocacia, mas consultoria administrativa.

Em sua petição, o Ministério Público alega a existência de diversas ilegalidades que maculam a contratação, revelando, ainda, indícios graves de ajustes de agentes políticos na utilização de recursos públicos para favorecimento de terceiros, sob o indício de contrato simulado; e que a contratação da empresa IGG não se enquadra em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

qualquer das exceções legalmente previstas, incidindo em possível desvirtuamento do instituto do concurso público e livre concorrência de licitantes, em descompasso com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Aduz ainda que, mesmo que o processo de contratação tivesse seguido as exigências legais, o que não foi o caso, o contrato firmado entre a prefeitura de Tarauacá e a empresa IGG seria igualmente passível de irregularidade, pela ausência do princípio constitucional da publicidade; ausência de comprovação de singularidade ou notória especialização dos serviços contratados; ausência de economicidade do contrato 033/2021 e ausência da prestação integral dos serviços.

Alega que a empresa foi constituída apenas seis meses antes da contratação, que não possui nenhum empregado e possui quatro contratos com prefeituras no Estado do Acre; além do mais, um dos sócios, Hilário de Castros Melo Júnior, possui participação em outras duas empresas e possui vínculo ativo com a Universidade Federal do Acre (UFAC).

Argumenta sobre a existência de procuradores no quadro do município, além de outros quatro advogados comissionados, para atenderem as demandas, todos selecionados pela atual gestão, sendo os custos mensais com esses serviços em R\$ 40.500,00 e anuais em R\$ 526,500,00, havendo comissionados realizando teletrabalho, inclusive, que o procurador Luan dos Santos Ferreira é sócios da assessoria jurídica Sussiane Souza Batista, fato que já foi relatado os autos da ação civil pública sob n° 0800066-32.2022.8.01.0014, tudo isso com arrepio a Lei Orgânica do Município que exige concurso público para cargo de procurador do município.

Quanto a participação do advogado Emerson Soares Pereira, apesar de lançar mão dos requisitos necessários a contratação direta, não avaliou se esses estavam preenchidos, somando-se ao fato ter sido beneficiado com o contrato e que teve interesse quando ofereceu sua contribuição parecerista, incorrendo sua contratação direta em dolo específico.

Por fim, o ministério público fundamenta juridicamente seu pedido, defendendo sua legitimidade para defesa do patrimônio público e para tutela da probidade administrativa; pronunciando-se sobre a legitimidade passiva *ad causam*; a responsabilidade do advogado parecerista; a responsabilidade da empresa H.C Melo Júnior Serviços e Participações Ltda (atualmente denominada como Instituto Gestão e Governança – LTDA); sobre a ausência de economicidade do contrato; a ausência de comprovação da notória especialização; da subcontratação dos serviços prestados; sobre a realidade da procuradoria do município de Tarauacá à época da contratação; sobre as ilegalidade formais e materiais no procedimento de inexigibilidade (ausência de pesquisa de mercado, falta de singularidade e especificidade de serviço); da ausência de competição em face da inexigibilidade de licitação à luz do interesse primário da administração; sobre a prática concreta de atos de improbidade administrativa e do *leading case* no Superior Tribunal de Justiça; sobre o princípio *in dubio pro societate*; sobre as providências cautelares como a indisponibilidade de bens; sobre a necessidade do afastamento cautelar imediato das requeridas Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes e Maria Lucicléia Nery de Lima; sobre a presença simultânea do *periculum in mora*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

e do *fumus noni iuris*; e sobre a soberania popular versus "ditadura da ilegalidade".

Requer o recebimento da presente ação, a dispensa dos pagamentos das custas iniciais, a citação dos requeridos, a produção de todos os meios de provas e, no mérito, a procedência dos pedidos, com as condenação dos requeridos as sanções do art 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, ao ressarcimento do dano patrimonial; a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos; ao pagamento de multa civil; a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios, incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente; ao pagamento das custas e demais ônus sucumbências; e, apenas em relação aos requeridos Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), Hilário de Castros Melo Júnior e Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, pede a aplicação da multa em dobro (§2º, do art. 12, da Lei nº 8.429/92). Em caráter liminar, no início do processo, pleiteia a concessão da tutela de urgência, consistente na decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Maria Lucicléia Nery de Lima, IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), Hilário de Castros Melo Júnior e Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, até o limite de R\$ 900.000,00, com o bloqueio dos valores através de SISBJUD; e o afastamento cautelar da prefeita Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes e da secretaria de educação Maria Lucicléia Nery de Lima, por 90 dias.

A inicial foi instruída com documento de fls. 83-885.

É o relato necessário neste momento. Decido.

Primeiramente, é importante mencionar que, com as alterações da Lei nº 8.429/92, não se faz mais necessário a notificação da parte requerida para oferecer manifestação por escrito, cabendo ao juiz observar se a petição inicial individualiza a conduta do réu e aponta os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses de atos de improbidade e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada pela parte autora, devendo também observar se a inicial está instruída com documentos ou justificção que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, conforme disposto no art. 17, § 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, tudo em consonância com as regras gerais do Código de Processo Civil, inclusive art. 77 e 80.

Nos termos do § 7º, do art. 17 da Lei nº 8.429/92, se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.

Assim, ante a presença de indícios mínimos e razoáveis que sugerem a existência, em tese, de atos que configuram, pelo menos, prejuízo ou lesão ao erário (art. 10 da Lei 8.429/92), matéria que merece ser definitivamente analisada após a devida instrução processual, recebo a inicial apresentada por preencher os requisitos legais.

No tocante a indicação do Município de Tarauacá no polo passivo, tratando-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

se de ação cujo objeto envolve atos de improbidade administrativa, a pessoa jurídica de direito público interessada não pode ser acionada como ré, deverá pautar não na defesa do interesse público, excluída a atuação pro parte, embora possa optar pelo litisconsórcio, e na observância dos princípios da moralidade e da legalidade, que regem a atuação do administrado público.

Passo a analisar os pedidos de tutela de urgência.

Neste ponto, cumpre enfrentar à legalidade da concessão de liminar *inaudita altera pars* em sede de ação civil pública, ajuizada com supedâneo na Lei 8.429/92, para decretar a indisponibilidade e o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade, antes mesmo da formação do polo passivo da demanda e ainda sem possibilidade de defesa.

O art. 16 e art. 17, ambos da Lei nº 8.429/92 dispõem:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o *caput* deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput* deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

A questão em exame não carece de maiores ilações, máxime pela licitude da concessão de tutela de urgência, porquanto medidas assecuratórias do resultado útil do processo, que neste caso induz a reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

A concessão da tutela de urgência exige-se a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso sob exame, tenho que os requisitos legais encontram-se presentes, ao menos no que se refere ao pedido de indisponibilidade de bens, isso porque, os elementos constantes dos autos e conjunto fático-probatório demonstram, *a priori*, a probabilidade do direito alegado, visto a ausência de interesse público a respaldar a contratação e a possível frustração ao procedimento de dispensa, assim como demonstram a participação dos demandados indicados na inicial. O perigo da demora também resta demonstrada, já que envolve dinheiro público utilizado e que supostamente causaram prejuízos ao erário, sendo que a medida, apenas assegura a indisponibilidade de bens, não causando prejuízos efetivos aos requeridos.

Ademais, quando em pesquisa realizada no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, observa-se que alguns dos requeridos respondem a outros tantos processos de responsabilização civil, criminal e por improbidade perante a Justiça Estadual do Acre.

Por obvio que o patrimônio dos demandados corre riscos previsíveis de ser dilapidado e não alcançar a responsabilização das ações que visam pagamento das multas.

A indisponibilidade patrimonial é medida cabível, isso porque de nada valeria que se impetrasse ação visando apuração e, posterior ressarcimento de danos ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

aplicação de multa face a atos de improbidade administrativa, se não houvesse a possibilidade do juízo garantir, de pronto, eventual futuro reembolso aos cofres públicos do que fora sacado ao avesso da lei.

Não se trata aqui de promover julgamento prévio, mas simplesmente, de utilizar o juízo de seu poder geral de cautela, para impedir que todo o processo que ora se inicia reste infrutífero ao seu final por ausência de bens e valores em nome dos envolvidos, caso haja condenação.

No que concerne ao bloqueio de ativos financeiros dos demandados, esse pedido não se justifica no presente momento, visto a necessidade comprovar efetivamente as condutas delitivas atribuídas aos requeridos, caracterizadoras da improbidade administrativa.

Aliás, como se sabe, não existe direito absoluto, havendo limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício de seus direitos.

O ministério Público também requereu, em sede de tutela de urgência, o afastamento cautelar das requeridas Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes e Maria Lucicléia Nery de Lima de seus cargos.

A improbidade administrativa pode ser definida como uma violação ao princípio constitucional e básicos da administração pública.

Marçal Justen Filho conceitua improbidade como *"uma ação ou omissão dolosa, violadora do dever constitucional de probidade no exercício da função pública ou na gestão de recursos públicos, que acarreta a imposição pelo Poder Judiciário de sanções políticas diferenciadas, tal como definido em lei"*¹.

Ainda segundo a doutrina, é *"dever do agente público de servir à 'coisa pública', à Administração, com honestidade, com boa-fé, exercendo suas funções de modo lícito, sem aproveitar-se do Estado, ou das facilidades do cargo, quer para si, quer para terceiros"*² (...).

A Lei nº 8.429/1992, na esteira do disposto no artigo 37, *caput*, e §4º da Constituição Federal, estabelece que são considerados atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos artigos 9º ao 11 da Lei e enumera as condutas dos agentes públicos que configuram atos ímprobos, discriminados entre os que: importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11).

É importante mencionar que a Constituição Federal assegura um complexo

¹ (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 250-251).

² Gajardoni Fernando da Fonseca, Cruz, Luana Pedrosa de Figueiredo, Cerqueira, Luís Otávio Sequeira de e Favreto, Rogério. Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. Ed. 2020. Capítulo I Artigo 1º. Página RL-1.2. Thomson Reuters Brasil. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100959444/v4/page/RL-1.2>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

sistema de equilíbrio entre os Poderes da República, sendo eles independentes e harmônicos entre si (art. 2.º da CF/1988), de modo que eventual interferência de um dos poderes na esfera de outro exige previsão legal.

Nessa esteira, o afastamento do agente público de cargo ou função, em caso de improbidade administrativa, demanda demonstração do risco à instrução processual ou a iminente prática de novos ilícitos pelo agente público.

A primeira hipótese tem por escopo proteger a instrução processual das interferências prejudiciais que o investigado possa, no exercício do cargo, realizar na colheita da prova do ato de improbidade. Já no segundo caso, a norma objetiva afastar o risco iminente de reiteração ou cometimento de novos ilícitos, protegendo a ordem pública administrativa por meio do afastamento do agente do exercício de suas funções.

Vejamos o que dispõe o art. 20 da Lei nº 8.429/92:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

Ao comentar este dispositivo, antes da alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021, Waldo Fazzio Júnior defende que o afastamento cautelar do agente público é medida excepcional, que pressupõe a prática de atos prejudiciais à instrução: *“Trata-se de medida pertinente quando o agente público, acusado de improbidade administrativa, pode, em razão da posição administrativa que ocupa, adotar atitudes prejudiciais à instrução, p. ex., fazendo desaparecer documentos ou destruindo outras provas, intimidando testemunhas, enfim, transtornando a regular colheita da prova. (...) Segundo o art. 20, caput, da Lei nº 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente, de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indisponibilidade.”*³

Desta forma, o afastamento da função pública ostenta natureza cautelar, com a finalidade eminentemente probatória, só podendo ser aplicado em situações excepcionais, quando houver prova suficiente de que o agente político esteja dificultando a obtenção das provas necessárias para a instrução probatória ou na iminência de praticar novos ilícitos.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁴ e de diversos Tribunais de Justiça do país, senão vejamos:

³ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 380-383.

⁴ REsp 1.197.807/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14.11.2013. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.241.403/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/8/2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO Potirendaba Presidente da Câmara de Vereadores Alegação de ocorrência de supostas ilegalidades na realização de concurso público Liminar deferida para decretar o afastamento do réu da Presidência da Câmara de Vereadores Descabimento A determinação de afastamento cautelar prevista no art. 20 da Lei 8.429/1992 exige a comprovação de ato efetivamente praticado pelo requerido no intento de impedir a devida apuração dos fatos O afastamento cautelar é medida extremamente gravosa, razão pela qual somente deve ser determinada quando presentes fortes indícios de obstrução da justiça, o que não se verifica no momento. Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059340-11.2018.8.26.0000; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE PROMOVE O AFASTAMENTO DO CARGO DE VICE-PREFEITO / PREFEITO INTERINO, DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE AFASTAMENTO DO CARGO E QUEBRA DE SIGILO. INDISPONIBILIDADE DE BENS ADEQUADA AO CASO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA PARA CASSAR A ORDEM DE AFASTAMENTO E QUEBRA DE SIGILO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A quebra de sigilo bancário e fiscal é medida que exige a inequívoca comprovação de sua indispensabilidade e pertinência; 2. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontrovertida de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual; 3. O pedido genérico das medidas excepcionais impossibilita a sua concessão; 4. Em relação a indisponibilidade de bens presente o fumus boni iuris, uma vez que o próprio agravante reconhece a existência de despesa decorrente das dispensas de licitação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter apenas a indisponibilidade de bens, cassadas as ordens de afastamento do cargo. (TJ-PA - AI: 08064457320198140000, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/11/2022, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2022).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE – PREFEITO – AFASTAMENTO CAUTELAR – RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DEMONSTRAÇÃO AUSENTE – DESCABIMENTO DA MEDIDA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – DANO MORAL COLETIVO – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. Interpretando o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a doutrina e a jurisprudência pátrias assentaram que a medida de afastamento cautelar do agente público, durante o trâmite da ação de improbidade administrativa, é medida excepcional e só deve ser decretada se existente efetivo risco à instrução processual. 2. Se, não obstante a gravidade das condutas imputadas na ação de improbidade administrativa, não há elementos seguros a indicar que, permanecendo no exercício de suas funções regulares, o Prefeito poderá embaraçar a instrução processual ou mesmo a dificultar ordem pública, é de se indeferir a medida de afastamento cautelar. 3. Apesar da desnecessidade de demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, a indisponibilidade de bens não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. 4. É necessário o curso da instrução processual a fim de verificar se o ato ímprobo discutido nos autos causa evidente e significativa repercussão no meio social a caracterizar o dano moral difuso. (TJ-MT - AI: 10153861220198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/06/2020).

Agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Medida cautelar. Afastamento do cargo. Agente político. Cargo temporário. Necessidade da medida. Inocorrência. Recurso provido. O afastamento cautelar do cargo, como medida preparatória de ação civil por ato de improbidade administrativa, somente pode se dar quando verificada a imperiosa necessidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

da medida, mormente quando se tratar de agente político, em razão da temporariedade do cargo. Ausente a demonstração da necessidade, deve-se reformar a decisão que decretou o afastamento. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RO - AI: 00034434820158220000 RO 0003443-48.2015.822.0000, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Relator p/ o acórdão : Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/07/2015, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).

A excepcionalidade da medida deve ser observada ainda com mais rigor no caso de mandato eletivo, já que o afastamento do detentor do mandato, devidamente investido através do exercício do direito de voto, implica em exceção à soberania popular.

No caso em questão, apesar da seriedade da prática ímproba imputada as requeridas, por ora, não está demonstrada a necessidade da aplicação da medida cautelar para resguardar a instrução processual ou evitar cometimento de futuros ilícitos.

Primeiramente, não há qualquer elemento que demonstrem atitudes perpetradas pelas requeridas que interfiram ou de alguma forma prejudiquem eventuais investigações ou o andamento deste ou de qualquer outro processo a que responda.

Em segundo lugar, observa-se redução drástica do risco concreto de reiteração delitiva, pelo menos quanto aos fatos em que se funda a presente ação civil pública, já que o próprio contrato encontra-se rescindido.

Ora, o deferimento da medida de afastamento cautelar deve respeitar o princípio da contemporaneidade, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o perigo atual que a permanência no cargo pode acarretar para o Município ou para a apuração dos fatos, o que não se verifica neste caso concreto.

Ressalte-se que se trata de pedido de medida cautelar, que pode ser eventualmente deferido a qualquer tempo, desde que se demonstre a sua necessidade, ao longo da instrução processual.

Portanto, indefiro o pedido de afastamento cautelar da Prefeita Municipal Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes e da Secretária Municipal de Educação Maria Lucicléia Nery de Lima, formulado pelo Ministério Público, assim como indefiro o bloqueio de ativos financeiros dos requeridos, contudo, DEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens de Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Maria Lucicléia Nery de Lima, IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), Hilário de Castros Melo Júnior e Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, com fundamento no art. 16 artigos 16 da Lei nº 8.429/92, para tanto:

01. Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a legitimidade do Município de Tarauacá no polo passivo; esclarecer os pedidos aduzidos quanto ao advogado Emerson Soares Pereira, visto que na inicial, mais precisamente na descrição dos fatos, alegou que deduzirá ação própria quanto a atuação deste, e justificar o valor da causa/ação.

02. Após manifestação do Ministério Público, voltem-me os autos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Tarauacá

conclusos para análise e para determinar o cumprimento da ordem (item 03) e a citação dos requeridos.

03. Expeça-se, a secretaria, os mandados aos cartórios de imóveis e órgão responsável pelos semoventes, ordenando a indisponibilidade de bens que estejam em nome dos requeridos Maria Lucinéia Nery de Lima Menezes, Maria Lucicléia Nery de Lima, IGG (Instituto de Gestão e Governança – Ltda), Hilário de Castros Melo Júnior e Marília Gabriela Medeiros de Oliveira, no limite do montante supostamente desviado, determinando ainda que seja informado eventual transferência patrimonial ocorrida nos últimos 12 meses.

Intime-se. Cumpra-se.

Tarauacá-(AC), 07 de fevereiro de 2024

Rosilene de Santana Souza
Juíza de Direito